



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Terceiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030.2021.01

TOMADA DE PREÇOS: Nº 002/2021-002PMPD

CONTRATO N.º 2022001

CONTRATADA: VIRGINIA DUARTE LOPES NASCIMENTO, CNPJ N.º 12.109.281/0001-02

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 2022001, por um período de 90 (noventa) dias, passando a ser de 28 de julho de 2023 a 26 de outubro de 2023.

A empresa contratada solicitou a presente prorrogação e apresentou as seguintes razões:

“a] morosidade na liberação/homologação dos procedimentos licitatórios do Contrato de Repasse n.º 895698/2019/MC/CAIXA;

b] período do inverno regional com altos índices de chuva na região de execução do contrato.”

Consta nos autos: Requerimento de prorrogação de vigência contratual da contratada; certidões negativas da contratada; autorização da Secretária de Administração para prorrogação de vigência do prazo de vigência do contrato; cópia do contrato e minuta do terceiro termo aditivo.

Em análise, verificou-se que o contrato permite a realização de aditivos pelo prazo legal.

Após análise dos documentos apresentados, constatou-se que a contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, uma vez que apresentou as certidões de regularidade fiscal dentro do prazo de validade e todas negativas.

É o breve relatório.

Avenida Boa Sorte, s/n, Setor Paraíso, Pau D'arco - Pará



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Pau D'Arco, PA, visto a necessidade de conclusão da obra de reforma e revitalização do Estádio Municipal, constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU¹, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

¹ Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que a mesma se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, com as devidas justificativas.

Deste modo, considerando que a contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada, que o prazo de vigência do presente aditamento é de 90 (noventa) dias, que o contrato permite a realização de aditivo e que consta nos autos autorização da autoridade competente para a realização do aditivo de prazo, e o procedimento foi realizado dentro da legalidade, esta parecerista opina pela possibilidade de realização do aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º, da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Pau D'Arco, PA, 11 de julho de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146

Avenida Boa Sorte, s/n, Setor Paraíso, Pau D'arco - Pará